



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

LEI Nº 2342

"ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES QUE PRATICAM SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS".

O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO NÃO SANCIONOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado que as instituições que praticam serviços de natureza bancária, em suas agências, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas e demais atendimentos pessoais, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º Instituições que praticam serviços de natureza bancária são as agências bancárias, financeiras e de créditos, cooperativas, unidades lotéricas da CEF, correspondentes bancários, bancos postais da ECT e estabelecimentos comerciais que possuam sistema de crédito próprio.

§ 2º Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pico, que compreende do último dia útil do mês até o dia 10 do mês subsequente, sendo que se o dia 10 do mês ocorrer no fim de semana, estende-se para o próximo dia útil o exposto no presente parágrafo.

§ 3º Os prestadores de serviços indicados no "caput" e §1º deste artigo deverão informar aos consumidores, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas e demais atendimentos pessoais colocados à disposição.

§ 4º As instituições que praticam serviços de natureza bancária fornecerão aos usuários senhas diferenciadas para atendimento dos caixas e demais atendimentos, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente com o horário do atendimento.

§ 5º Quanto à acessibilidade, os novos estabelecimentos enquadrados na presente lei deverão ter banheiros de uso



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

geral com a adequação para portadores de necessidades especiais, na forma da ABNT e acesso nos moldes da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Fica proibida a utilização de telefone móvel (celular), rádio amador e similares nos setor interno de pagamento e de recebimento de agências bancárias.

§ 1º - As agências bancárias deverão ter afixadas, em seu interior, em local visível ao público, cópia desta Lei e placas informando a proibição estabelecida neste artigo.

§. 3º - A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência para não utilizar o equipamento em setores proibidos da agência bancária, sendo informado da necessidade de segurança dos clientes;

II - apreensão do equipamento pelo responsável da agência bancária, que somente será devolvido quando da sua saída da agência;

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos idosos, gestantes, portadores de deficiência física que reduza a mobilidade ou locomoção e pessoas com crianças de colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 5º do Art. 1º.

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não clientes nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades dentro do horário de funcionamento da instituição em específico.

Parágrafo Único. Para os fins dispostos nesta Lei entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição que praticam serviços de natureza bancária que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º Será de responsabilidade exclusiva das instituições que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infraestrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

Art. 6º Quando da realização de convênios, concessões ou similares entre as instituições e terceiros, será obrigação destes propiciar bem estar e segurança aos usuários com todos os equipamentos determinados em legislação de segurança.

§ 1º Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos moldes e padrões exigidos pelas agências bancárias.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 2º As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições.

Art. 7º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 8º As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta lei deverão ser encaminhadas ao PROCON/TB, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

§ 1º A dosimetria da multa segue a metodologia utilizada pelo PROCON/PR e adotada pelo PROCON Municipal, para os casos de processos sancionatórios previsto na Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2181/97.

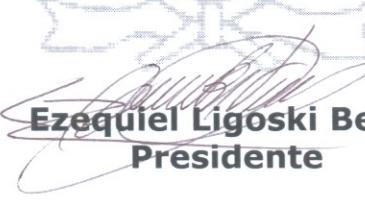
§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 9º As instituições que praticam serviços de natureza bancária terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.191/97.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantida a lei nº 2092 de 06 de março de 2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de
Outubro de 2020.**


Ezequiel Ligoski Betim
Presidente